

O ROMPIMENTO DE RELAÇÕES PESSOAIS E O DESTINO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: DIVISÃO DE BENS OU GUARDA?

Susana Gabriella Prudente Rodrigues¹

Martha Franco Leite²

Liziane Paixão Silva Oliveira³

Tagore Trajano de Almeida Silva⁴

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.

² Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE (UNIT). Especialista em Didática do Ensino Superior e em Direito Processual. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu em Direito da UNIT. Assessora da Coordenação do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT). Pesquisadora do grupo de pesquisa “Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos”, ativo no diretório do CNPq.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (2002), Pós-graduação em Direito Ambiental pelo UniCEUB (2004), Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (2006), Doutorado na Universidade Aix-Marseille III, na França (2012), Pós- Doutorado pela Universidade Aix-Marseille III, na França (2014-2015). Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito/ Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.

⁴ Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais (www.abolicionismoanimal.org.br). Professor Adjunto I da Universidade Federal da Bahia. Professor Pleno do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes (Unit/SE). Professor da Universidade Católica de Salvador UCSal/BA. Líder do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo - NIPEDA (www.nipeda.direito.ufba.br). Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment - BAILE (<http://www.law.pace.edu/BAILE>). Coeditor da Revista Brasileira de Direito Animal (Salvador/BA - ISSN 1809909-2).

Resumo: O Direito brasileiro vem se desenvolvendo no que tange à proteção dos animais não-humanos, desde a Constituição Federal, e mais recentemente, no reconhecimento de um Direito Animal. Entretanto, esse mesmo Direito não parece acompanhar a realidade social quando se fala em animais de estimação. Isso porque os animais de estimação vêm ocupando um espaço singular, chegando a ser considerados ‘membros da família’. O Código Civil, no entanto, os considera ‘coisa’. Sendo assim, muitos debates têm surgido diante do rompimento de relações entre pessoas, no sentido de se determinar que destino deve ser dado a este animal: *bem* a ser partilhado ou sujeito incapaz que necessita de *guarda*? A temática abordada apresenta grande relevância e atualidade, que se baseia em pesquisa bibliográfica e documental, focada na legislação e em decisões judiciais.

Palavras-Chave: Animais de Estimação. Relações Afetivas. Melhor Interesse. Guarda. Direito dos Animais.

RUPTURE OF THE PERSONAL RELATIONSHIP AND THE PET DESTINATION: PROPERTY DIVISION OR GUARD?

Abstract: The Brazilian law has developed as regards the protection of non-human animals, since the Federal Constitution and, more recently, the recognition of an Animal Right. However, the same law does not appear to follow the social reality when talking about pets. That's because pets come occupying a unique place coming to be regarded as 'family members'. The Civil Code, however, considers them like "things". Therefore, many discussions have appeared in front of the break in relations among people, in the sense of determine which destination should be given to this animal: a property that should be shared or unable subject that needs guard? The discussed theme is highly relevant and current which relies on bibliographical and

documentary research, focused on legislation and judicial decisions.

Keywords: Pets. Affective relations. Best Interest. Guard. Animal Rights.

1 INTRODUÇÃO



desenvolvimento das relações afetivas entre animais humanos e animais não-humanos tem sido objeto de inúmeras discussões, pois os animais de estimação ganham cada vez mais espaço na vida das famílias e esta realidade se manifesta fortemente no Brasil.

Muitos estudiosos já polemizam o tema, no sentido de discutir que consequências essa ‘humanização’ dos animais não-humanos pode trazer para a vida dos humanos e dos próprios animais não-humanos. E a realidade do Direito mostra, especialmente após a Constituição de 1988, que a proteção aos animais não-humanos é uma necessidade, trazendo farta produção legislativa ambiental e, mais recentemente, começando a tratar especificamente do Direito Animal.

Ocorre que, se por um lado o animal goza de proteção constitucional e legal, por outro não se define com precisão a sua natureza jurídica. Tratado pelo Código Civil brasileiro como ‘coisa’, como ‘bem’, é colocado no campo dos objetos de proteção e não dos sujeitos de direitos. Essa é a discussão que se trava aqui, a respeito da possibilidade de se considerar os animais de estimação como sujeitos de direitos – ainda que despersonalizados – com foco nos rompimentos de relações pessoais, em que se busca definir o destino do animal de estimação. Afinal, divisão de bens, ou guarda?

Na tentativa de responder a esse questionamento é que se desenvolve o texto, partindo da relação do ser humano com o

animal de estimação, tratando da relação entre animais humanos e animais não-humanos, do papel do animal de estimação na vida do ser humano e das relações que se formam entre seres humanos e animais de estimação, apresentando, neste ponto, aspectos normativos e tendências atuais. Na sequência, a abordagem se desenvolve em torno do rompimento de relações pessoais que envolvem litígios em torno de um animal de estimação, no sentido de chegar ao tema central, de definir se essa análise do destino do animal será feita com base em divisão de bens ou em guarda. Coloca-se, então, o animal de estimação na ‘berlinda’ e analisam-se as propostas legislativas que atualmente tramitam junto ao Congresso Nacional e algumas decisões judiciais, que trazem um indicativo do procedimento a ser seguido para resolver essas contendas.

Com base em pesquisa bibliográfica e documental e analisando a legislação pertinente e os posicionamentos adotados pelos tribunais brasileiros diante dessas questões, pretende-se produzir um texto que aponte para um verdadeiro reconhecimento dos animais de estimação como sujeitos de direitos, que devem ter seus interesses e sua dignidade sempre preservados.

2 O SER HUMANO E O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

2.1 ANIMAIS HUMANOS E ANIMAIS NÃO HUMANOS

Os animais são seres vivos, com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos (PRIBERAN). Mas apesar dessas características comuns a todo animal, é certo que os animais não são iguais. Há, evidentemente, diferenças importantes, principalmente entre animais humanos e animais não humanos.

Rodrigues (2011, p. 37) assevera que há várias características comuns entre animais humanos e animais não humanos, porém desenvolvidas em graus diferentes e que também variam de acordo com cada espécie. Estabelece, entretanto, algumas

particularidades do ser humano: a aquisição dos movimentos finos das mãos humanas, a responsabilidade por suas ações, a capacidade de tomada de decisão, sua evolução no sentido de um enriquecimento cultural que o eleva a um estado superior na Terra, tornando-o agente de seu próprio desenvolvimento e apto a alterar o ambiente em que vive. (RODRIGUES, 2011, p. 37-38)

A partir dessas características específicas dos animais humanos é que se pode iniciar uma compreensão do porquê do domínio exercido pelo ser humano sobre os animais não humanos.

De fato, o ser humano foi, ao longo do tempo, dominando a natureza e os outros animais. Embora nos dias de hoje ainda se encontrem exemplos de animais não humanos que possuem grande força simbólica e que são considerados divinos – como o caso da vaca, na Índia – essa não é a regra. Se em épocas remotas homens e outros animais se enfrentavam na disputa por alimentos, há muito que o animal humano passou a submeter os animais não humanos a seus serviços, sob a '*justificativa*' da sua racionalidade e superioridade. (RODRIGUES, 2011, p. 40)

Não cabe aqui uma incursão mais aprofundada a respeito dessa evolução no sentido da dominação humana sobre os outros animais e das tentativas de controle e uso desordenado e abusivo da natureza, mas é certo que hoje já se reconhecem os excessos cometidos pelo ser humano e se começa também a perceber a importância de uma convivência pacífica e respeitosa com a natureza e tudo que a compõe. Prova disso é a evolução do direito ambiental e, mais recentemente, do direito animal. Aliás, a Constituição Federal de 1988 já sinaliza no sentido da proteção dos animais não humanos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(BRASIL, 1988, grifo nosso)

Marmelstein, analisando o dispositivo, pontua a “clara proteção constitucional em favor dos animais”, referindo, inclusive, a uma decisão do Supremo Tribunal Federal⁵ que proibiu a chamada “farra do boi”, uma manifestação cultural do Estado de Santa Catarina, por entender que ocasionava crueldade aos animais. Entretanto, o autor afirma que, “apesar disso, não se pode dizer que os animais sejam titulares de direitos fundamentais”, considerando que eles são, sim, “objetos de tutela constitucional”, constituindo-se como “bens de valor jurídico a serem protegidos pelo fato de possuírem atributos de seres vivos, mas não são propriamente sujeitos de direitos [...]”. (MARMELSTEIN, 2014, p. 242-244)

No entanto, apesar de não serem considerados como sujeitos e sim como objetos de direito, os animais não humanos conquistam, dia a dia um respeito maior por parte dos humanos, que já reconhecem:

[...] os animais, tanto quanto os seres humanos, possuem algumas características que os fazem dignos de respeito e consideração. Os animais, por exemplo, são capazes de sentir dor e manifestar esse sentimento, há animais que conseguem se comunicar, e alguns têm até consciência da sua própria existência. Portanto, não seria exagerado afirmar que existe uma dignidade animal. (MARMELSTEIN, 2014, P. 242)

Ademais disso, cada vez mais se percebe a aproximação de convivência entre o ser humano e os outros animais, especialmente quando se fala em animais de estimação, que passam a

⁵ STF, RE 153.541-1/SC, relator Ministro Marco Aurélio Melo.

fazer parte da vida das pessoas, ocupando espaços cada vez maiores, chegando a ser considerados *membros das famílias*.

O papel do animal de estimação na vida das pessoas é o que se analisa a seguir, passando-se a utilizar apenas a nomenclatura “ser humano” ou “pessoa” e “animal de estimação”.

2.2 O PAPEL DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NA VIDA DO SER HUMANO

Inicialmente, para bem compreender a relação formada, é preciso entender *quem* é considerado o “animal de estimação”. Costuma-se relacionar o animal de estimação ao animal doméstico, o que é compreensível, dada a proximidade dos dois ‘conceitos’. O significado de “doméstico”, que pode ser encontrado em qualquer dicionário, relaciona o termo a ‘casa’, a ‘família’: “Que é da casa, que vive na casa, que tem relação com a família = FAMILIAR” (PRIBERAM); ou, mais precisamente em relação aos animais: “Animais que vivem e se criam em casa habitada por gente com quem se familiarizam; mansos”. (SACCONI, 1996)

Ao que parece, no entanto, “animal de estimação” pode ser um conceito um pouco mais abrangente, tendo recebido tratamento direto no projeto de lei nº 1.058/2011, da Câmara dos Deputados, que, em seu artigo 3º assim define:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate. (BRASIL, Câmara dos Deputados, PL nº 1.058/2011)

Os ‘animais de estimação’, portanto, constituem categoria mais ampla que a de ‘animais domésticos’, e o principal traço ‘conceitual’ não está necessariamente em viver ou se criar em casa habitada por gente, mas, principalmente, por serem capazes

de estabelecer convívio e relação de companheirismo, afetividade com os humanos.

É perceptível a importância que os animais de estimação estão ganhando nos últimos anos, tanto no contexto nacional quanto internacional. No Brasil, dados de 2013 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) comprovam este fato ao revelar que 44,3%, quase metade dos domicílios do País, possuíam pelo menos um cachorro. (ABINPET, 2013)

Com isso o Brasil se apresenta com a 4^a maior população de animais de estimação do mundo – 132 milhões, atrás apenas da China, em primeiro lugar, com 289 milhões, seguida dos Estados Unidos, com 226 milhões e do Reino Unido, com 146 milhões. No entanto, o Brasil ocupa o 2º lugar em se tratando das populações de cães e gatos. (ABINPET, 2015)

Tais dados fazem perceber que a relação entre os seres humanos e os animais vem ganhando cada vez mais força. O desenvolvimento do afeto, tornando secundária a mera companhia, traz inúmeros benefícios sociais, psicológicos e fisiológicos tanto para o animal quanto para as pessoas. (Ribeiro, 2011, p. 259)

Independente da faixa etária das pessoas, os animais de estimação diminuem o isolamento e a solidão, proporcionando bem estar aos seres humanos com quem convivem. Seus benefícios vão além da simples companhia, pois dão sentido à vida dos idosos, divertem as crianças, ajudam pessoas com problemas psicológicos e doenças graves e até aproximam casais e familiares. (BECK, 2014, p. 35, tradução livre)

A explicação fisiológica para os benefícios da relação supracitada está baseada na liberação de ocitocina (OT), o hormônio do amor. Uma pesquisa desenvolvida na universidade de Azabu, no Japão, comparou os níveis de ocitocina dos donos e dos cachorros antes e depois da interação social entre eles. O estudo concluiu que há, de fato, um aumento nos níveis desse hormônio. Mas, enfim, o que é ocitocina? A ocitocina é o mesmo

hormônio liberado durante a gravidez e é ele que conecta a mãe a seu bebê. Além disso, atua nos níveis de cortisona nos seres humanos, diminuindo o stress e a ansiedade. Não fica difícil entender a relação entre o homem, o animal, a ocitocina e seus benefícios. (Nagasawa, 2009, p. 440, tradução livre) (Smith, 2014, p. 9, tradução livre)

A OT faz, portanto, a ligação afetiva entre a mãe e seu filho e, de forma semelhante, faz também o elo entre o homem e os animais estimação. Havendo ciência deste fato, não há como dissociar o animal de estimação do meio familiar.

Os cachorros e gatos deixaram de dormir no quintal das casas para se estabelecerem nos mesmos cômodos dos seus cuidadores. São chamados de filhinhos da mamãe e do papai e são levados a médicos veterinários e psicólogos, por desenvolverem as mesmas doenças que os humanos. Os animais de estimação nunca foram tão humanizados. (FURBINO, 2014)

É devido a esse mutualismo benéfico, que estimula a melhora da qualidade de vida de ambos, que já não se pode mais pensar em direitos somente voltados ao ser humano, fazendo-se necessário o reconhecimento também dos direitos dos animais (Ribeiro, 2011, p. 259). E diante desse cenário, surgem relações cuja natureza jurídica tem sido objeto de debates e reflexões. Afinal, qual a natureza da relação que se forma entre seres humanos e animais de estimação quando passam a conviver e viver juntos, cotidianamente?

2.3 AS RELAÇÕES FORMADAS ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: ASPECTOS NORMATIVOS E TENDÊNCIAS ATUAIS

Talvez o próprio termo já indique: estimação. A relação que se forma é, pois, baseada na estima, na afetividade, no apreço, no amor, na ternura, na afeição, no carinho, na benquerença. É relação que envolve sentimento e que, por isso mesmo,

exige um tratamento cuidadoso. Juridicamente, no entanto, a relação entre o ser humano e o animal de estimação tem sido tratada no âmbito do direito das coisas, como relação de posse ou de propriedade. Relação que envolve *pessoa e bem*.

Para o Código Civil brasileiro, “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, Código Civil, 2002, artigo 82). É nesse contexto que o direito brasileiro insere os animais.

Os estudiosos do direito civil levantam distinções entre *coisas* e *bens*, alargam a classificação do Código Civil para considerar os animais como bens ‘*semoventes*’, mas não se atrevem a retirá-los da classificação de ‘*bens*’. (GONÇALVES, 2015; DINIZ, 2015; VENOSA, 2012)

Na prática, os *bens semoventes* recebem o mesmo tratamento jurídico dos bens móveis propriamente ditos. Nessa seara, não houve interesse do legislador em especificá-los. (GONÇALVES, 2015, p. 294)

Ademais disso, considerando que o Código Civil brasileiro define como fungíveis os bens móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (BRASIL, Código Civil, 2002, art. 85), os animais de estimação devem ser considerados infungíveis, encaixando-se na definição expressa por Diniz (2015, p. 381): “são infungíveis os que, pela sua qualidade individual, têm um valor especial, não podendo, por isso, ser substituídos sem que isso acarrete uma alteração de seu conteúdo”.

É possível, pois, uma inicial conclusão no sentido de que o direito brasileiro trata a relação entre pessoa e animal de estimação como uma relação que envolve *pessoa e bem* – ainda que bem infungível –, portanto inserida no campo do direito das coisas, dos direitos reais. E nesse sentido, o animal de estimação não assume o papel de sujeito da relação, mas de objeto. Isso porque, nos casos envolvendo direito real, o objeto da relação

jurídica será uma coisa, móvel ou imóvel. De um lado, o proprietário ou o possuidor (sujeito ativo) e do outro demais pessoas interessadas (sujeito passivo); como objeto da relação, o *bem*. (GUSMÃO, 2012, p. 258)

Assim, percebe-se claramente que o Código Civil brasileiro não se mostra coerente no tratamento dos animais de estimação. No mínimo, é lacunoso. Animal não é coisa. Coisa não tem sentimento; animal tem. E mesmo seguindo a doutrina jurídica que afirma que existem bens que não são considerados coisas – honra, liberdade, nome (VENOSA, 2012) –, parece que os exemplos dados pelos estudiosos são todos relacionados a bens inerentes ao ser humano. O fato é que, como dito, na prática, a relação que envolve uma ou mais pessoas e um animal de estimação, tem sido tratada no campo do direito das coisas, no campo da propriedade e da posse.

A propriedade é direito real, tratada no Código Civil brasileiro, que assegura àquele que é proprietário “a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, Código Civil, 2002, artigo 1.228). Possuidor, por sua vez, é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (BRASIL, Código Civil, 2002, art. 1.196). Mesmo com todas as garantias que cercam o direito de propriedade (BRASIL, Código Civil, 2002, art. 1.228, §1º) no sentido de que o seu exercício esteja sempre atrelado a uma função social, e mesmo considerando a exigência legal de preservação ambiental – fauna, flora, belezas naturais, equilíbrio ecológico – não há razão para se entender que a relação entre ser humano e animal de estimação possa se reduzir a uma posse ou propriedade.

O direito animal, que começa a se desenvolver e ganhar autonomia, estabelece importantes mudanças de paradigmas.

O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido como uma

relatio ad alterum, isto é, uma influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos. Esta interação entre sujeitos jurídicos – animal humano e não-humano – representa a nova relação jurídica presente no contexto das normas de Direito Animal. (SILVA, 2014, p. 49-50)

É com base nessa nova tendência, de enxergar a relação de alteridade e de influência mútua que existe entre ser humano e animal de estimação e da necessidade de olhar para ambos os lados, para ambos os interesses, que se devem pautar as decisões envolvendo os animais de estimação no contexto dos rompimentos de relações pessoais. Quando mais de uma pessoa convive e cria laços de afetividade com um animal e, por qualquer razão, essas pessoas decidem se separar, é preciso muita cautela na hora de decidir o destino do animal. Os interesses devem ser sopesados, sempre levando em conta que ali não se está decidindo o destino de um bem qualquer, de uma coisa qualquer; existe ali um ser vivo, um ‘*alguém*’ que tem sentimentos e cujo bem-estar deve ser preservado. É sobre essa problemática que refletimos neste artigo.

3 O ROMPIMENTO DE RELAÇÕES PESSOAIS E O DESTINO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

3.1 O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NA BERLINDA: DIVISÃO DE BENS OU GUARDA?

Como visto, o surgimento de ‘novos’ reclamos sociais e a evolução do Direito, no que tange à relação entre seres humanos e animais de estimação, não se encontram em perfeita sintonia. Especificamente no Brasil é possível perceber que, enquanto o Direito coloca o animal – mesmo de estimação – na categoria de *bem*, as pessoas que se relacionam diretamente com eles os colocam, normalmente, como *membros da família*, aproximando-os muito da categoria de *sujeito de direito*, ou mesmo de

pessoa.

É certo que os animais de estimação não são *pessoas*. Nem no sentido jurídico e nem no sentido comum do termo. No sentido comum, faltam-lhe alguns requisitos, na medida em que a expressão *pessoa* é notoriamente entendida como relativa a seres humanos. No sentido jurídico, falta legislação que assim os enquadre, ou seja, que lhes dê, de alguma forma, personalidade.

Mas o Direito, conforme Nader (2012, p. 28-29), “é criado pela sociedade para reger a própria vida social” e, nesse sentido, “o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos”.

[...] o Direito não é produto exclusivo da experiência, nem conquista absoluta da razão. O povo não é seu único autor e o legislador não extrai exclusivamente de sua razão os modelos de conduta. O concurso dos dois fatores é indispensável à concreção do Direito. [...] No presente, o Direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão não é, como no passado, apenas garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla; consiste em promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. O Direito, na atualidade, é um fator decisivo para o avanço social. Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção das riquezas, a preservação da natureza, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, promovendo ainda a formação de uma consciência nacional”. (NADER, 2012, p. 29)

O Direito, portanto, deve acompanhar a evolução da sociedade. É nesse sentido que Nader (2012, p. 29) completa sua explicação, dizendo que “o legislador deste início de milênio não pode ser mero espectador do panorama social”, devendo “fazer das leis uma cópia dos costumes sociais, com os devidos acertos e complementações”.

Portanto, parece óbvio que a legislação brasileira, no que tange aos animais, mais precisamente aos animais de estimação, não está em harmonia com o contexto social. Como dito acima,

em termos de legislação vigente no Brasil, o animal de estimação é considerado um bem semovente, em tudo equiparado a qualquer bem móvel (a exemplo de um carro ou um eletrodoméstico), de modo que, havendo discordância a respeito de quem ficará com o animal no caso de um rompimento de relação pessoal, o Código Civil aponta para uma análise com base na divisão de bens, ou seja, o animal tende a ficar com o proprietário do animal ou, no caso de se comprovar que a propriedade é de mais de um dos envolvidos, teria seu destino definido como qualquer outro bem.

É nesse momento que se torna ainda mais clara a dissonância entre os ditames da lei e o sentimento social. Como as pessoas se comportam, em termos de aceitação, diante de uma legislação que considera o animal de estimação como ‘coisa’? Será que é aceitável que, mesmo diante de tantos vínculos afetivos e emocionais, mesmo desfrutando de uma convivência rodeada de sentimentos que proporcionam bem-estar, qualidade de vida e alegrias mútuas, a relação entre o ser humano e o animal de estimação possa se reduzir a uma relação entre pessoa e ‘coisa’?

Eithne e Akers (2011) analisam essa temática, no âmbito dos processos de divórcio, em um estudo comparado envolvendo a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos. Enfatizam a necessidade de pensar a questão em torno do instituto da guarda e considerando também o direito de visita, sempre voltando a atenção para o melhor interesse do animal, considerando até mesmo a possibilidade de que o animal seja representado legalmente em juízo na defesa de seus interesses. Chegam a apontar legislações que equiparam os direitos dos animais de estimação aos direitos das crianças, no que tange à guarda e direito de visita nas dissoluções de relações de casamento.

No Brasil, entretanto, como já mencionado, não há lei nesse sentido. Mas também não parece haver consenso de que o animal deva ser tratado como ‘coisa’, como mero bem que deva

entrar na ‘divisão de bens’ dos casais nos processos de divórcio. Não são poucas as demandas que chegam ao Poder Judiciário, fruto de discordância a respeito de quem, nas dissoluções de relações pessoais, ficaria com o animal de estimação. E na maioria das vezes resta evidenciado que não se trata de interesse econômico envolvido (valor financeiro do animal), mas de afeto. Há uma tendência, até mesmo no modo de falar, de não tratar o animal como coisa, como bem material. Atualmente, percebe-se claramente o cuidado da linguagem, fazendo pensar até mesmo que, juridicamente, o animal teria personalidade: fala-se, corriqueiramente, em “guarda”, e em “direito de visita”.

Estão, portanto, os animais de estimação, no centro das atenções, na berlinda. Adiante se faz uma análise de algumas propostas legislativas que envolvem a temática e também de algumas decisões judiciais, no sentido de vislumbrar uma alternativa para que se possa garantir que direito posto e reclamos sociais estejam, efetivamente, em perfeita sintonia.

3.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Desde 2011 tramita na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marco Ubiali (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências”. (BRASIL, Câmara dos Deputados, PL nº 1.058/2011)

O PL traz como justificção, dentre outros argumentos, a necessidade de regulamentar uma realidade em que os animais já não podem mais ser vistos e tratados como objetos em caso de separação conjugal, de modo que devem ser estipulados critérios objetivos que sirvam de fundamento ao juiz quando tiver que decidir sobre a guarda. Refere que:

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda

e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos. (BRASIL, Câmara dos Deputados, PL nº 1.058/2011)

Ademais disso, reconhece que “não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso” e que, no Brasil, o que tem acontecido é que “nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal” já que a lei brasileira “considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial”. (BRASIL, Câmara dos Deputados, PL nº 1.058/2011)

O Projeto traz definição para “animais de estimação” (artigo 3º), aborda os tipos de guarda (unilateral e compartilhada – artigo 4º), o direito de visita (art. 6º, § 2º), as condições a serem observadas pelo juiz ao deferir a guarda (a exemplo de ambiente adequado para a morada do animal; disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte – art. 5º), questões decorrentes do cruzamento dos animais e nascimento de filhotes (art. 7º), regras relativas à responsabilidade dos órgãos de fiscalização (art. 10), dentre outras questões materiais e processuais. (BRASIL, Câmara dos Deputados, PL nº 1.058/2011)

O artigo 2º do PL assim prevê quanto ao deferimento da guarda:

Art. 2º. Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

(BRASIL, Câmara dos Deputados, PL nº 1.058/2011, grifo nosso)

Como se pode perceber, não obstante a intenção de olhar

com cuidado para os animais de estimação e adequar a legislação brasileira às necessidades sociais, o PL não avança no sentido de reconhecer aos animais de estimação uma natureza diferente de ‘coisa’, de ‘bem’, pois o primeiro critério de atribuição da guarda continua sendo a ‘propriedade’ do animal.

Quando da análise do Projeto pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Relator Ricardo Tripoli apresentou um Substitutivo que, dentre outras modificações, propõe que:

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação. (BRASIL, Câmara dos Deputados, Substitutivo ao PL nº 1.058/2011, grifo nosso)

Comparando o artigo em sua proposta original e na redação trazida pelo Substitutivo, percebe-se um avanço. Enquanto aquele apresenta como primeiro critério de atribuição da guarda a propriedade do animal e, apenas subsidiariamente, (“na falta deste”) a demonstração de maior capacidade para o exercício da posse responsável, este prevê como critério a demonstração de maior vínculo afetivo com o animal e, também, maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Apesar da relevância da proposta, ainda se percebe o tratamento do animal de estimação no campo do direito das coisas, já que a relação que se reconhece entre ele e o ser humano, em ambos os artigos, é de posse. Ademais disso, também se percebe que o tema não parece despertar grande interesse, pois, como dito, o projeto vem tramitando desde 2011, rodeado de intercorrências, chegando até a ser arquivado (31/01/2015). E embora ainda apareça no status da ‘última ação legislativa’ como ‘arqui-

vado', na análise da tramitação há um movimento posterior, indicando que foi retomado e, em 04/09/2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o devolveu à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP), conforme informações sobre a tramitação no sítio da Câmara dos Deputados. (BRASIL, Câmara dos Deputados)

Além desse PL 1.058/2011, agora tramita no Senado um outro Projeto de Lei – o PL nº 351/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bem móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial” (BRASIL, Senado Federal, PL nº 351/2015). Mudança pouco relevante, pois continuam os animais de estimação a serem tratados como bens, de modo que, no rompimento de relações pessoais que envolvem a disputa pelo animal, a resolução da contenda, pela lei, tenderá a ser feita com base na partilha de bens e não na guarda, muito menos no melhor interesse do animal.

Cabe ainda, por fim, uma referência a outro Projeto de Lei – PL nº 6.799/2013 – de autoria do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. Posteriormente a ele, foi apresentado também o PL nº 7.991/2014, da autoria do Deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS), que propõe a criação de uma personalidade jurídica “*sui generis*” em reconhecimento à senciência nos animais, tendo sido apensado ao anterior. Em análise pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo como relator o Deputado Arnaldo Jordy, este apresentou proposta de Substitutivo tão somente “no sentido de substituir a expressão ‘animais domésticos e silvestres’ por ‘animais não humanos’, por ser esta mais adequada e usada mundialmente”. (BRASIL, Câmara dos Deputados, PL nº 6.799/2013)

Assim manifestou seu voto, após objetiva fundamentação:

O PL 7.991/2014 pretende criar uma personalidade jurídica *sui generis* aos animais não humanos, enquanto o PL 6.799/2013 restringe-se a adotar uma natureza jurídica *sui generis*, dotada de direitos despersonalizados. Optamos pela segunda opção, do projeto principal, por ser esta mais adequada do ponto de vista da evolução do tema no marco legal brasileiro.

Com base em todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, na forma do SUBSTITUTIVO anexo e pela REJEIÇÃO do PL 7.991/2014. (BRASIL, Câmara dos Deputados, PL nº 6.799/2013)

Considerando essas propostas legislativas, percebe-se que o PL 351/2015, do Senado Federal, encontra-se obsoleto, ainda que descoisificando os animais, pois os mantém com a natureza de *bens*. Decerto que o PL nº 6.799/2013 vai além, reconhecendo aos animais não humanos uma natureza *sui generis* que, embora despersonalizados, são titulares de direitos e não apenas objetos de proteção.

Considerando a possibilidade de virem a se tornar leis o PL nº 1.058/2011, que trata da guarda dos animais de estimação, e o PL nº 6.799/2013, que atribui direitos aos animais não humanos, é possível vislumbrar um grande avanço no sentido da resolução das contendas que envolvem a disputa de pessoas pelo direito de guarda dos animais de estimação. Isso porque, na medida em que são reconhecidos direitos aos animais de estimação e que eles se submetem à guarda responsável, será possível direcionar as decisões judiciais no sentido do melhor interesse do animal envolvido e não dos humanos que disputam sua companhia.

Vale a pena, para que se possa chegar a uma melhor conclusão a respeito do objetivo deste trabalho – de analisar o destino dos animais de estimação quando do rompimento de relações pessoais – um breve olhar sobre algumas decisões proferidas pelo Judiciário brasileiro.

3.3 A TENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Como dito anteriormente, a realidade social não parece estar sendo bem acompanhada pelo Direito, que ainda considera os animais de estimação como coisas, como bens a serem partilhados nas disputas decorrentes de rompimento de relações pessoais. E tais disputas, evidentemente, recaem para serem apreciadas pelo Poder Judiciário.

O Judiciário, atento aos reclamos sociais e visando promover a efetividade do direito e a justiça, deve estar preparado para fazer as devidas adequações, no sentido de garantir que não haverá descumprimento da lei, mas haverá decisão justa e que atenda aos princípios e fundamentos constitucionais.

Nesse contexto, de um ordenamento descontextualizado da realidade social e até mesmo lacunoso quanto às especificidades dos animais não humanos, é possível encontrar decisões judiciais dos mais diversos conteúdos.

Em processo que tramitou perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP, um casal que vivia em união estável, ao romper o relacionamento, não chegou a um consenso a respeito de quem ficaria com os animais – dois cachorros –, o que os levou a juízo. O julgador proferiu decisão em que, claramente, considerou os animais como bens, semoventes, passíveis de valoração e, portanto, não se ateve a ponderar, em nenhum momento, o vínculo de afetividade ente os animais e as pessoas e, muito menos, o melhor interesse do animal, terminando por dividi-los, deliberando no sentido de “partilhar os direitos possessórios de propriedade dos animais descritos na inicial, concedendo ao autor a posse e propriedade plena do animal da raça Boxer, ficando a ré com o animal da raça Golden.” Eis trecho dos fundamentos:

Visualizando os documentos carreados aos autos, constata-se que os cães foram adquiridos na constância da união estável. Desta forma, é inegável que também devem ser partilhados. Não se nega que um animal é diferenciado de um automóvel

ou um imóvel, mas mesmo assim é um bem passível de valoração. Trata-se de um semovente, o que não exclui a partilha. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2015)

Sob outra ótica, julgado que chegou à 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. Na origem, tendo havido o reconhecimento e dissolução de união estável, discutiu-se sobre a guarda de Dully, um cachorrinho da raça Cocker Spaniel, tendo sido inicialmente concedida apenas a uma das partes, a ex-companheira. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, 2015)

No Tribunal, o Relator inicia abordando a problemática que envolve a discussão, coadunando com o que já foi abordado neste trabalho:

O tema, não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador.

Contudo, num contexto sócio-jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espraia para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc...) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, 2015)

E segue mostrando preocupação com a peculiaridade da situação, com a ausência de legislação específica e refletindo sobre os ditames constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana para, ao final, decidir:

[...] conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para os fins acima anunciados, quais sejam, permitido ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00h. de domingo, tudo na residência da apelada. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, 2015)

É, certamente, o reconhecimento do “direito de visitação”, até então aplicado somente a pessoas – mais especificamente aos filhos menores – e nesta decisão estendido ao animal de estimação.

Por fim, interessante fazer menção a um julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ – que, embora não trate do rompimento de relações pessoais e discussão em torno do destino do animal de estimação, trata da discussão em torno do rompimento da própria relação entre ser humano e animal de estimação e que teve um desfecho que se mostra coerente com os direitos humanos e com os direitos dos animais.

Trata-se de uma demanda proposta por possuidora de um papagaio – cuja posse já dura mais de vinte anos no âmbito familiar, passando de mãe para filha –, com a finalidade de garantir seu direito à manutenção do animal sob a guarda doméstica, já que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – considera irregular tal situação. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora e, em grau de apelação proposta pelo IBAMA, o Tribunal confirmou a sentença. O STJ, por sua vez, em decisão monocrática do Ministro Relator Herman Benjamin, negou provimento a agravo em recurso especial interposto pelo IBAMA, transcrevendo os fundamentos do tribunal *a quo* e reconhecendo o óbice da Súmula 7 para reanalisar os fatos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015)

O importante a ser trazido aqui é a evidente preocupação do julgador com o melhor interesse do animal. Isso fica claro em algumas passagens da fundamentação do julgado, das quais se pode destacar: primeiro, um trecho que evidencia a supremacia do interesse do animal sobre o interesse da autora (possuidora); segundo, um trecho que evidencia a supremacia do direito do animal sobre a própria legislação ambiental que, analisada de forma literal e abstrata, distante do caso concreto, pode levar a situações indesejáveis e contrárias às pretensões protetivas. É

preciso, pois, equilíbrio e bom senso ao analisar essas questões, contextualizando-as com a Constituição Federal e buscando adotar a solução que melhor adequar os interesses envolvidos. Como neste caso aqui apresentado:

A questão afetiva-sentimental relatada pela autora, certamente importante para ela, não pode, no meu entender, constituir óbice para que se busque a solução mais adequada visando ao bem-estar do animal silvestre, que é, em última análise, o bem da vida cuja proteção é discutida no presente feito. Noutras palavras, o atendimento dos anseios pessoais da autora não pode vir em detrimento do bem-estar do animal. E é também por esse motivo (bem-estar do animal) que a solução do litígio deve levar em conta os longos anos que o bicho está afastado de seu 'habitat natural'.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015)

Especificamente no caso em apreço, entendo que a situação consolidada ao longo dos anos determina que a ave permaneça onde está. Não se está avalizando aqui a conduta da autora, tampouco aqui está dito que a guarda clandestina de animal silvestre, ainda que de longa data, represente situação de fato que, por si só, justifique a impossibilidade da devolução do animal a seu habitat natural. Todavia, na medida em que não se pode garantir a efetividade da retirada do animal do ambiente em que está habituado para ser reintroduzido em local mais próximo ao seu habitat natural, entendo mais adequada a manutenção do animal na posse da autora.

A própria ré, em sua peça contestacional, bastante rica e elucidativa, admite que a reinserção do animal em seu habitat natural não pode ser feita senão depois de um procedimento especial de reinclusão da ave entre seus pares em criatório, ou seja, em cativeiro. Ainda assim, não há garantia de que, mesmo dispensada toda a cautela necessária, possa a ave ser devolvida à natureza. Neste passo, inafastável a consideração de que a domesticidade decorrente dos longos anos em que a ave fora privada de seu habitat natural lhe impôs modificações substanciais quanto a sua sobrevivência, as quais dificilmente poderão ser revertidas.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015)

É perceptível, pois, a supremacia do interesse do animal não-humano aplicada neste caso, o que mostra uma sintonia dos

juízes envolvidos na causa com os preceitos constitucionais de proteção e garantia dos direitos dos animais não-humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito brasileiro, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, mostra-se fortemente protetivo dos animais não-humanos. Uma ampla legislação ambiental e, mais recentemente, um específico Direito Animal, apresentam-se como indispensáveis à própria vida humana.

É certo que animais, em geral, apresentam características semelhantes, o que faz com que animais humanos e animais não-humanos guardem aproximações importantes. Entretanto, também é certo que há várias características que os distinguem. Essas distinções, entretanto, quando se fala em animais de estimação, parecem estar cada vez mais reduzidas, ao menos no que tange ao afeto. Isso significa que humanos e outros animais estão se aproximando cada vez mais, criando vínculos fortes de afeição, de respeito, de amizade, de companheirismo. Surge a sensação de que animais não-humanos estão, a cada dia, mais *humanizados*.

Ocorre que, embora o Direito deva estar sempre atento a acompanhar o desenvolvimento da sociedade, no Brasil ainda não se alcançou um nível de legislação que promova um regramento normativo coerente com as expectativas sociais. O Código Civil brasileiro, distante dessa realidade do vínculo que cresce entre ser humano e animal de estimação, continua a tratar os animais não-humanos como ‘coisa’. Essa ‘lacuna’ no ordenamento tem gerado debates importantes e de relevantes consequências práticas.

O que se pode perceber dos estudos realizados é que já existem alguns projetos de lei que pretendem modificar a adequação legal da natureza jurídica dos animais não-humanos, de forma a lhes conceder uma posição que vai além de um simples

objeto de proteção, para lhes possibilitar alcançar o status de sujeito de direitos.

Quanto às questões que envolvem rompimento de relações entre pessoas que acabam se desentendendo em relação ao destino do animal de estimação, é essencial que se pense em todo esse contexto afetivo, pois num contexto em que esses laços se formam tão fortemente, tratar o animal de estimação como ‘coisa’ se configura não apenas como violação da dignidade do animal, mas afronta a própria dignidade da pessoa humana.

No âmbito judicial percebem-se algumas decisões de vanguarda, no sentido de visualizar sempre o melhor interesse do animal – evidentemente em equilíbrio com o interesse humano envolvido – porém ainda são muitas as decisões que levam em consideração aspectos materiais tão somente, como o valor econômico do animal, para determinar uma mera ‘divisão de bens’.

É preciso, portanto, que o Direito volte seu olhar cuidadoso para a realidade social, de modo a acompanhá-la no seu desenvolvimento e, conseqüentemente, passe a ver nesses animais de estimação, seres que compartilham sentimentos com seus companheiros humanos e que têm dignidade própria e direitos que devem ser respeitados e preservados.



REFERÊNCIAS

ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. *Faturamento do setor crescerá 7,4% e fechará em R\$ 17,9 bilhões em 2015*. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/site/faturamento-do-setor->

crescera-74-e-fechara-em-r-179-bilhoes-em-2015/>.

Acesso em 15 set 2015.

ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. *IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. População de animais de estimação no Brasil - 2013 - Em milhões*. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/cameras_tematicas/Insumos_agropecuarios/79RO/IBGE_PAEB.pdf>. Acesso em 15 set 2015.

BECK, Alan M. The biology of the human–animal bond. *Animal Frontiers*. July 2014, Vol. 4, No. 3. Published December 22, 2014, p. 32-36. Disponível em: <<https://www.animalsciencepublications.org/publications/af/pdfs/4/3/32>>. Acesso em 15 set 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.058, de 2011 e Substitutivo ao Projeto de Lei 1.058, de 2011, com parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. *Câmara dos Deputados. Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172*. 2012. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F57F6B35F253D49A080F08D0D603CF1B.node2?codteor=977784&filename=Avulso+-PL+1058/2011>. Acesso em 06 nov 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Lei e Outras Proposições – Projeto de Lei nº 6.799, de 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739&ord=1>>. Acesso em 06 nov 2015.

BRASIL. Senado Federal. Texto Final do Projeto de Lei do Senado nº 351, DE 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/183010.pdf>>. Acesso em 06 nov 2015.

- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 10 set 2015.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 out 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.794 - RS (2015/0046328-3). 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201500463283&dt_publicacao=15/10/2015>. Acesso em 07 nov 2015.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. Vol. 1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- EITHNE, Mills; AKERS, Kreith “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 6, n. 9, jul./dez, p. 207-238. Salvador: Evolução, 2011.
- FURBINO, Zulmira. *Cada vez mais animais de estimação são tratados como gente e recebem cuidados especiais: isso é um problema?* 07/10/2014. Disponível em: <http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudeplena/noticias/2014/10/07/noticia_saudeplena,150682/cada-vez-mais-animais-de-estimacao-sao-tratados-como-gente-e-recebem-c.shtml>. Acesso em: 06 de nov. 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. Vol. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NAGASAWA, Miho. Dog's gaze at its owner increases owner's urinary oxytocin during social interaction. *Elsevier, Hormones and Behavior* 55, 2009, pp. 434 –441. Disponível em: <<http://library.allanschore.com/docs/DogHuman-Nasagawa09.pdf>> Acesso em: 06 de nov de 2015
- PRIBERAM. *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [on line], 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/dom%C3%A9stico>>. Acesso em 05 nov 2015.
- RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. Cães domesticados e os benefícios da interação. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 6, volume 8, Jan./Jun, p. 249-262. 2011.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª Câmara Cível, TJ-RJ, Relator Des. Marcelo Lima Buhatem, Data de Julgamento: 27/01/2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/posse-compartilhada-cao-estimacao.doc>>. Acesso em: 07 de nov. de 2015.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.
- SACCONI, Luiz Antônio. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Atual, 1996.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0003428-28.2011.8.26.0091, 4ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 27/08/2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbras-sil.com.br/jurisprudencia/227817155/apelacao-apl-34282820118260091-sp-0003428-2820118260091/inteiro-teor-227817175>> Acesso em: 07 de nov. de 2015.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal & ensino*

jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

SMITH, Adam S. Hypothalamic oxytocin mediates social buffering of the stress response. *Biol Psychiatry*. 2014 August 15; 76(4): 281–288. doi:10.1016/j.biopsych.2013.09.017. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3969451/pdf/nihms529445.pdf>> Acesso em: 06 de nov. de 2015

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.